Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09845/2011**
PROCESSO TC/MS	:	6027/2011
PROTOCOLO	:	1039940
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	:	JOACI NONATO REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOACI NONATO REZENDE**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo



assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 45/46.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 47, oportunidade em que deixou de apresentar justificativas e documentos visando sanear as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, razão pela qual o Conselheiro Relator emitiu Certidão de Revelia à f. 49.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo mediante a revelia do Ordenador de Despesas considerou não sanadas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 50/56, manifestando-se da seguinte forma:

> "***...concluímos que a presente prestação de contas não oferece condições à aprovação da forma que se apresenta.***"

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – A Inspetoria de Controle Externo na Análise Proces-



sual às ff. 45/46 desta Prestação de Contas Anuais constatou **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa por parte do Gestor as considerou não sanadas e as ratificou na Análise Conclusiva às ff. 50/56, concluindo que esta ***"não oferece condições a aprovação da forma em que se apresenta",*** em virtude das **IRREGULARIDADES** transcritas abaixo:

> **6.1 –** ***"01 – Solicitamos esclarecimentos quanto ao envio intempestivo da remessa da prestação de contas ao TCE/MS, conforme preceitua a letra "f", do inciso VI do artigo 1º, da Instrução Normativa TC/MS nº 001/95 de 21.02.95.***
>
> **6.2 –** ***02 - Solicitamos o envio do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo III, item 2.0, subitem 2.25 do Manual de Peças Obrigatórias, concomitante com as cópias dos Decretos que autoriza a abertura dos referidos créditos adicionais, informando o total das anulações / suplementações do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias que alteram ou não as dotações deste Fundo.***
>
> **6.3 –** ***03 - Solicitamos o envio de comprovante de devolução a Prefeitura Municipal, no valor de R$ 20.700,00, devidamente rubricado pelo órgão recebedor.***



6.4 – ***04 - Solicitamos a Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como o envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, atinente as contas do exercício financeiro de 2010, juntamente com o ato de nomeação dos membros do referido Conselho, conforme preceitua o Anexo III, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.***

6.5 – ***05 - Solicitamos o envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações, do mês de dezembro, de forma a comprovar o valor disponível, conforme preceitua no Anexo III, item 2.0, subitem 2.26 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.***

6.6 – ***06 – Solicitamos esclarecimentos e o envio do ato legal que autorizou o cancelamento de Restos a Pagar do exercício de 2009, haja vista que verificando no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (f. 33), o mesmo o refere-se a despesa processada, sendo assim, não poderia ter sido cancelada."***

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:



7.1– IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **item 6** deste Parecer as **IRREGULARIDADES** levantadas pela Inspetoria de Controle Externo transcritas nos **subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4** e **6.5** que no entendimento desta Auditoria não comprometem a consistência desta Prestação de Contas Anuais, por não alterar o resultado de sua gestão orçamentária, financeira, patrimonial e econômica, razão pela qual esta Auditoria as **ressalva** com base no disposto do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS;

7.1.2 – Quanto a do **subitem 6.6** pelo visto no Anexo à ff. 30 (Demonstração das Variações Patrimoniais) consta o Cancelamento de Restos a Pagar na ordem de R$ 58,33, que de acordo com o Anexo à f. 33 (Demonstração da Dívida Flutuante) o mesmo é de origem de Despesas Processadas, cujo fato altera o resultado da gestão patrimonial e econômica desta Prestação de Contas Anuais por se trata de direito adquirido do credor, todavia, esta Auditoria **ressalva** tal fato pelo não envio do ato administrativo que deu origem ao seu cancelamento, sujeitando o Gestor as disposições o **inciso IV** do **art. 53** da LCE nº 048/1990,



por deixar de atender a no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Conselheiro Relator.

7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, contrariando o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, sujeitando o gestor à sanção prevista no **inciso VII** do **art. 197** da Resolução Normativa nº 057/2006 - RITCE/MS, caso assim entender o Conselheiro Relator.

7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, tendo em vista a **não** remessa das peças obrigatórias citadas nos **itens 6.2, 6.4** e **6.5** deste Parecer, todavia, esta Auditoria **ressalva** tais situações por entender que as mesmas **não** comprometem a execução orçamentária, financeira, patrimonial e econômica desta



Prestação de Contas Anuais, entretanto, fica evidenciado que há "falta de natureza Formal" nos fatos noticiados, sujeitando-se estas Contas o julgamento previsto no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990.

7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 504.730,00, estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme visto no Anexo às ff. 22/25 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.4.2 – Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 41.273,24 e suas alterações se deram de acordo com suas autorizações e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, ressaltando que tais créditos foram abertos mediante anulação de dotação orçamentária própria, motivo pelo qual o valor do Orçamento Inicial de R$ 504.730,00



permaneceu inalterado, conforme visto no Anexo às ff. 22/25 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 21 (Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 504.730,00 e arrecadado R$ 242.463,29, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 504.730,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 137.500,85, que pelo visto no Anexo às ff. 22/25 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



7.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.7.1 – O Anexo à f. 27 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal de R$ 6.932,00 que acrescidas das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas não foi possível constatar sua movimentação em instituições financeiras oficiais, conforme o disposto no art. 43 da LCF nº 101/2000 – LRF, tendo em vista a **não** apresentação das Conciliações Bancárias e Extratos, todavia, esta Auditoria **ressalva** tal fato, por entender que o mesmo não compromete a consistência da execução orçamentária, financeira, patrimonial e econômica desta Prestação de Contas Anuais.

7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo às ff. 28/29 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 134.985,92, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

7.8.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da



Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, não há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais, a qual **não** foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, todavia, esta Auditoria **ressalva** tal situação por entender que a mesma não compromete a consistência da execução orçamentária, financeira, patrimonial e econômica desta Prestação de Contas Anuais, entretanto, fica evidenciado existir uma "falta de natureza Formal", prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990, que se aplica o julgamento das Contas regulares com ressalva.

7.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 26; o Balanço Financeiro à f. 27; o Balanço Patrimonial às ff. 28/29 e a Demonstração das Variações Patrimoniais às ff. 30/31 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas demonstra sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais que cumpriu a vigente ordem legal, conforme visto nos **subitens 7.2** a **7.9** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOACI NONATO REZENDE**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exa-



me de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl